



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003574-84.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante DAVID TEIXEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29388

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1003574-84.2024.8.26.0127

APELANTE: DAVID TEIXEIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO INTER S.A.

COMARCA: CARAPICUÍBA

JUÍZA "A QUO": ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do Autor. Não acolhimento. Contrato de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável negada pelo Autor. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova. Banco Réu comprovou a contratação, pelo Consumidor, de cartão de crédito consignado, bem como o depósito de numerário contratado em conta bancária de sua titularidade e a utilização da tarjeta magnética para saques e compras. Falha na prestação de serviços não ocorrida. Pretensões iniciais de declaração de inexistência e conversão contratual, bem como devolução, em dobro, de valores debitados e indenização por danos morais repelidas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 418/422, que nos Autos da "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais", julgou improcedentes os pedidos e condenou o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformado, apela o Requerente (fls. 432/437), suscitando, em preliminar, nulidade do Julgado por cerceamento de defesa, vez que necessária a realização de perícia contábil em Contrato objeto desta Lide, a fim de comprovar as cobranças de encargos abusivos.

No mérito, alega que celebrou Instrumento junto ao Banco Requerido, com parcelas fixas e prazo determinado, contudo a contratação resultou em cobranças excessivas e indevidas, já que o saldo devedor não foi amortizado, impossibilitando a quitação integral da dívida.

Sustenta a necessidade de declaração de inexistência da contratação na modalidade RMC, com a conversão em empréstimo consignado, bem como a devolução, em dobro, dos valores descontados em seu benefício previdenciário e a condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 441/468).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais", proposta por "DAVID TEIXEIRA DOS SANTOS", ora Apelante, em face de "BANCO INTER S.A.", ora Apelado.

Para tanto, alegou, em suma, que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de Contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), entabulado em seu nome junto ao Banco Réu.

Sustentou que, no entanto, não efetuou aludida contratação, e tampouco autorizou débitos nos proventos de sua aposentadoria.

Aduziu a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de inexistência do Contrato indicado na Inicial, bem como a condenação do Banco Requerido à devolução, em dobro, dos importes descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00, a título de

indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não comporta provimento.

Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada de cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de produção de prova contábil para atestar a existência de encargos onerosos em contratação não reconhecida pelo consumidor.

Os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil, autorizam ao Digno Juízo, de forma discricionária, ponderar sobre os documentos acostados aos Autos, bem como sobre os atos processuais realizados, a fim de analisar as provas produzidas e, posteriormente, utilizando-se de sua convicção íntima, determinar a elaboração de outras provas, consideradas imprescindíveis ao esclarecimento do caso concreto, ou indeferir aquelas sopesadas como protelatórias e inúteis, ou julgar a Lide de forma antecipada.

Assim, depreende-se dos Autos, notadamente diante da documentação coligida à Contestação, a desnecessidade da produção de prova pericial contábil, porquanto inapta a alterar o entendimento exposto no Julgado proferido.

No mérito, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se

acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, o Autor nega ter firmado o Contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) nº 47124 junto ao Banco Réu, e tampouco ter autorizado débitos mensais realizados diretamente em seu benefício previdenciário.

Portanto, caberia ao Banco Requerido demonstrar a regularidade da contratação entabulada entre as Partes, bem como a anuência do Requerente sobre os débitos efetuados nos proventos de sua aposentadoria, conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus probatório do qual se desincumbiu.

Pela análise do Feito, constata-se que o Autor, efetivamente, celebrou “Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado Intermedium e autorização para desconto em folha de pagamento” junto ao Banco Réu (fls. 252/255), mediante assinatura física por ele não impugnada nesta Demanda, a qual foi confirmada pela apresentação de seu documento pessoal (fls. 257 e 260).

Ademais, restaram demonstrados, também, o depósito do numerário contratado em conta bancária de titularidade do Requerente (fls. 269/270), bem como a utilização da tarjeta magnética para saques e compras (fls. 271/277).

Neste contexto, como bem consignou o Digno Juízo “a quo”: “(...) *Ainda que o Autor sustente que desconhecia os termos do Contrato, **inviável crer que mesmo assim realizasse resgates de valores e adquirisse produtos e mesmo assim tenha alegado na Inicial que tampouco utilizava o cartão de crédito (...)***” (fl. 420) (grifos nossos).

Além disto, não há nenhuma mostra no Feito capaz de provar que o consumidor foi induzido em erro por ausência de informações prestadas pela Instituição Financeira quando da negociação entabulada, sobretudo porque foi constatada a sua livre adesão ao serviço bancário, bem como sua anuência para a emissão de cartão de crédito consignável.

cartão de crédito consignado, e ainda não demonstrada a falha na prestação dos serviços do Banco Réu, não há que se falar em prática de conduta ilícita, e consequentemente, repelem-se as pretensões de inexistência ou conversão contratual, bem como de devolução dos valores debitados em benefício previdenciário ou indenização por danos morais.

Neste sentido, entendimento proferido por esta Colenda Câmara, em caso análogo:

“Apelação. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Inversão do ônus probatório, nos termos do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. Regularidade e legalidade da contratação demonstradas. Vício de consentimento não evidenciado. Inocorrência de danos materiais. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado. Possibilidade do cancelamento do cartão de crédito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008. Improcedência da ação mantida. Recurso da autora improvido” (Apelação Cível 1030800-22.2022.8.26.0196; Des. Rel.: Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 19/05/2023) (grifos nossos).

Logo, manifesta a preservação do Julgado como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se, integralmente, a r. Sentença como proferida.

PENNA MACHADO
Relatora